



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO CEARÁ

PROCESSO Nº 596/2022

MEDIDA INOMINADA

IMPETRANTE: FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

IMPETRADOS: CRATO ESPORTE CLUBE

R.H.

DECISÃO

O caso em análise trata-se de petição, travestida de medida inominada, ajuizada pela **FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL - FCF**, na qual traz a baila relatórios de apostas em partidas, da empresa Sportradar, ocorridas no campeonato cearense de futebol, mormente em pelejas que contenham a participação da agremiação impetrada **CRATO ESPORTE CLUBE**.

Aduz a requerente, que tais relatórios ensejam gravíssima constatação de manipulação de resultado, envolvendo a agremiação do Crato Esporte Clube, possivelmente por seus dirigentes e atletas e, que, na data de hoje, 16/02/2022, ocorrera uma partida envolvendo tal agremiação contra a agremiação Atlético Cearense onde salienta-se que a equipe do Crato Esporte Clube fora derrotada pelo elástico e inacreditável placar de 9x2, o que, por si só demonstra flagrante indício de manipulação de resultados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO CEARÁ

Por derradeiro, a impetrante narra que já foi realizada a devida comunicação nos autos do inquérito desportivo nº 203/2022 que corre neste E. Tribunal, onde trata-se de inquérito desportivo a fim de se apurar manipulações de resultados no certame cearense.

Em apertada síntese é o que há de se relatar.

Decido.

A providência requestada **merece** acolhida!

Antes de qualquer discussão devemos compreender o que está disposto no art. 119 do CBJD, *in verbis*:

Art. 119. O Presidente do Tribunal (STJD ou do TJD), perante seu órgão judicante e dentro da respectiva competência, em casos excepcionais e no interesse do desporto, em ato fundamentado, poderá permitir o ajuizamento de qualquer medida não prevista neste Código, desde que requerida no prazo de três dias contados da decisão, do ato, do despacho ou da inequívoca ciência do fato, podendo conceder efeito suspensivo ou liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, desde que se convença da verossimilhança da alegação.

Nesse sentido, imperioso reconhecer-se como tempestiva a medida aqui intentada, visto que a publicidade da possível infração através dos meios de comunicação vem sendo bastante ampla.

Numa simples análise dos relatórios acostados, flagrantes são os resultados dos mesmos, onde apontam que “**os padrões de apostas e as informações atuais fornecem indicações de que o Crato EC foi potencialmente cúmplice na manipulação deste jogo”.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO CEARÁ

Além disso, forçoso reconhecer que os partícipes que atuam nessa ardilosa manipulação sentem-se impunes ao ponto de desafiarem não só a Justiça Desportiva, mas, também, as autoridades Policial e Ministerial do nosso Estado.

Com efeito, não podemos fechar os olhos para essa atrocidade que assola, não só o futebol alencarino, mas todos os estados da nossa federação.
Chega! (GRIFO NOSSO)

Portanto, diante dos argumentos aqui expostos, **DECIDO, EM SEDE LIMINAR, POR CONCEDER A MEDIDA REQUESTADA PELA ENTIDADE DE PRÁTICA DE DESPORTO, FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL - FCF, DETERMINADO QUE A MESMA, DE FORMA CAUTELAR E IMEDIATA, SUSPENDA A AGREMIAÇÃO FILIADA CRATO ESPORTE CLUBE DE TODAS AS COMPETIÇÕES POR ELA FCF PATROCINADAS, MORMENTE NA PELEJA QUE OCORRERIA NO DIA 19/02/2022 AS 15:00H CONTRA A AGREMIACAO DO FERROVIÁRIO ATLÉTICO CLUBE. ADEMAIS, DETERMINO O ENVIO DOS PRESENTES AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA, À COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF PARA ADOTAR AS MEDIDAS QUE JULGAREM CABÍVEIS, CITANDO-SE A TEMERÁRIA PARTICIPAÇÃO DE AGREMIAÇÃO IMPETRADA NO CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL SÉRIE D, BEM COMO AO NUINC – NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, E, AINDA QUE ESTA VERTENTE DECISÃO SEJA ACOSTADO AOS AUTOS DO BOJO PROCESSUAL 203/2022 PARA A DEVIDA CIÊNCIA DO NOBRE PRESIDENTE DAQUELE INQUÉRITO DESPOSTIVO.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO CEARÁ

Finalmente, **determino a citação das partes envolvidas** para oferecerem resposta à presente medida cautelar inominada dentro do prazo legal, oportunidade em que também serão intimados do teor desta decisão. Sorteie-se relator. Empós o retorno dos autos à Secretaria deste Sodalício, marque-se julgamento da presente para a primeira data desimpedida.

Cientifiquem-se às partes da presente decisão.

Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Fortaleza, 16 de fevereiro de 2022.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Frederico Bandeira Fernandes
Auditor Presidente do TJDF-CE